

**Número do Processo: 14.647.997-9**

**Requerente: DEPATRAN – PATO BRANCO**

**Ata nº \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_**

Trata-se de consulta formulada pelo DEPATRAN, órgão executivo de trânsito de Pato Branco/PR, o qual pergunta acerca da interpretação deste Conselho na aplicação do art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro, à luz do art. 2º, inciso II, da Resolução 624/2016 do CONTRAN.

Assim formulou a questão:

*“AUTORIZAÇÃO, neste caso pode ser aceito o alvará expedido pelo Município? Em caso de resposta favorável, o ‘VEÍCULO” que está cometendo a infração precisa estar no nome da PJ ou PF que consta na AUTORIZAÇÃO (alvará) ou não necessariamente, ou se faz necessário expedir uma autorização própria emitida pelo órgão de trânsito? Outra dúvida é quanto a ABORDAGEM, entendo não ser necessária, procede?”.*

A consulta merece ser conhecida pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, em razão de sua competência definida pelo art. 14, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro<sup>1</sup>, conforme parecer do douto assessor jurídico deste Conselho.

A teor do que prescreve o art. 228, do CTB, fica proibido o uso de equipamento sonoro em volume ou frequência maior da não permitida pelo CONTRAN. Assim disposto:

**Art. 228.** Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;  
Penalidade - multa;

---

1 Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Referido artigo é regulamentado pela Resolução 624/2016<sup>2</sup> do CONTRAN, expedida em 19/10/2016.

A consulta formulada pela Autoridade de Trânsito não esclarece qual hipótese de utilização de veículo estaríamos diante. Desta forma, passamos a expor de forma superficial a interpretação conferida pela referida Res. 624/2016.

Através da Resolução 624/16, restou proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Com isso, foi revogada a Resolução 204/2006 que anteriormente regulamentava a matéria e estabelecia o limite de 80 decibéis a 7 metros do veículo fiscalizado. Estabeleceu-se uma espécie de Lei do Silêncio, que facilitou a fiscalização, por dispensar equipamentos tecnológicos para a verificação, e ao mesmo tempo, valoriza a paz e o sossego alheio.

Nesse ponto, a abordagem passou a ser desnecessária, já que não é necessário se verificar eventual enquadramento legal, já que todo e qualquer som excessivo restou proibido, bastando a configuração pelo agente da autoridade a perturbação do sossego público.

Por outro lado, a própria Res. 624/2016 estabeleceu exceções. Buzinas, alarmes, veículos de competição em locais adequados, veículos de publicidades, etc. Dentre as exceções destacamos a do inciso II, que ao que parece, é a situação fática narrada.

Art. 2º Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

(...)

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

---

<sup>2</sup> Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

(...)

Nessa hipótese (do inciso II e também do inciso III), considerando a necessidade de verificação da regularidade dos fatos, e também da documentação, a abordagem se mostra indispensável, não se aplicando o disposto no §3º do art. 280 do CTB.

**Art. 280.** Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

**§ 3º** Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

Em que pese ser dispensada em alguns casos, note-se que para a configuração do tipo previsto no artigo objeto do presente parecer, no que toca às exceções, é necessário que haja constatação da falta do documento pela autoridade investida na função de fiscalização, que autorize o veículo a circular com o equipamento sonoro externo.

Em outras palavras, somente poderá ser verificado a ausência da autorização efetivamente, quando realizada abordagem.

Conforme disposto na regulamentação do CONTRAN, na hipótese do inciso II do art. 2º, o alvará expedido pelo Município deve ser aceito, posto que presente a condição “emitida pelo órgão ou entidade local competente”, observado a atribuição contida no art. 24, inciso XXI, do CTB.<sup>3</sup>

Em vista disso, não há o que se falar em infração, se atendida a regulamentação municipal.

No que tange a autorização portada ser nominal para Pessoa Física ou Jurídica, a possibilidade depende do que for regulamentado pelo Município, já que é esta a autoridade competente para regulamentar a questão. De modo que, se

---

<sup>3</sup> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

inexistente restrição, não há como se exigir restrição não definida em lei, nos termos do art. 5º, II da CF, “ainda que o agente da autoridade entenda ser o melhor”.

## CONCLUSÃO

Face a todo exposto, somos do parecer de que a **abordagem é dispensável em caso de som excessivo que perturbe o sossego público**, em vista da nova regulamentação da Res. 624/2016, sendo ela somente **indispensável quando se tratar das exceções** de som para uso em veículos “*prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação*”, e em “*veículos de competição e os de entretenimento público*”, para verificação das peculiaridades e condicionantes.

Diante da regulamentação que privilegia a competência municipal para a regulamentação da matéria, é válida a autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente para os veículos, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Res. 624/2016.

Quanto à verificação nominal expressa na autorização, a constatação infracional depende do quanto regulamentado pelo município e à autorização ser específica ou não. Em não sendo prevista restrição de condução, não há como caracterizar infração à luz do art. 5º, II da CF.

Curitiba, 05 de setembro de 2017.

Thiago Paiva dos Santos  
Conselheiro Relator